DIRECTIVA 2001/5/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 2001

que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([4]),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ([5]), fixa uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade e as respectivas condições de utilização.

(2) Registou-se uma evolução técnica no domínio dos aditivos alimentares desde a adopção da Directiva 95/2/CE.

(3) A Directiva 95/2/CE deverá ser adaptada para atender a essa evolução.

(4) Os aditivos alimentares só podem ser aprovados para utilização em produtos alimentares se cumprirem os critérios gerais fixados no anexo II da Directiva 89/107/CEE.

(5) Por força do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/107/CEE, os Estados-Membros podem autorizar a utilização no seu território de um novo aditivo alimentar por um período de dois anos.

(6) De harmonia com os pedidos dos Estados-Membros, haverá que aprovar a nível comunitário os seguintes aditivos autorizados a nível nacional: propano, butano e isobutano. Os produtos em causa devem ser rotulados em conformidade com a Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis ([6]).

(7) Nos termos do artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana instituído pela Decisão 97/579/CE da Comissão ([7]), foi consultado sobre a aprovação das disposições susceptíveis de terem efeitos sobre a saúde pública,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados do seguinte modo:

([1]) JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).
([2]) JO C 21 E de 25.1.2000, p. 42 e JO C 337 E de 28.11.2000, p. 238.
([3]) JO C 51 de 23.2.2000, p. 27.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 20 de Julho de 2000 (JO C 300 de 20.10.2000, p. 45) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 19 de Janeiro de 2001.
([5]) JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE (JO L 295 de 4.11.1998, p. 18).
([6]) JO L 147 de 9.6.1975, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/1/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.1994, p. 28).
([7]) JO L 237 de 28.8.1997, p. 18.

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

a) É aditado no quadro o aditivo seguinte:

«E 949 Hidrogénio *»;

b) No ponto 3 da nota é inserido o seguinte texto correspondente ao símbolo *:

«E 949».

2. No anexo IV:

a) Na terceira e quarta colunas é aditado o seguinte, à linha referente à substância «E 445: Ésteres glicéricos de colofónia»:

«Bebidas espirituosas de aspecto turvo conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas de aspecto turvo que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a E 943b E 944	Butano Isobutano Propano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional) Emulsões à base de água para pulverização	*quantum satis*»

3. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 24 de Agosto de 2002, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros aprovarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
N. FONTAINE	T. ÖSTROS